



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO.
OPINATIVO. DILIGÊNCIA.

1. Introito

Veio à análise desta Assessoria Jurídica a manifestação apresentada pelo licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, CNPJ nº 05.063.122/0001-40, decorrente da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando em apertada síntese que o atestado de capacidade técnica não possui legalidade, requerendo seja realizado diligência para apuração da veracidade do atestado e ao final pugna pela procedência do recurso para inabilitar a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em contrarrazões a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifesta no sentido de manutenção da decisão guerreada em razão das normas estabelecidas no edital convocatório e legislação federal, tendo em vista que o documento possui legalidade, trazendo aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado pelo recorrente está em conformidade com a legislação, sendo desta forma tempestivo.

Compulsando os documentos apresentados nos autos entendo pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, tendo em vista que o ato convocatório está claro na exigência da comprovação do atestado de capacidade técnica.

Em consequência, o pedido de diligência ser faculdade, nada obsta para a realização. Neste interim, temos que em suas razões o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA comprovou a veracidade do documento, razão que não há necessidade de postergar o andamento do processo.

Destarte, a contenda pretendida pela recorrente, não possui, em tese, condão para desmerecer o comprovante do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Neste contexto, temos que se trata nesta análise é sobre a veracidade do documento apresentado, não sendo palco de análise do objeto executado do contrato originário do atestado de capacidade técnica se atende as especificações do edital convocatório, o que na sessão, o técnico de engenharia analisou juntamente com a Comissão Permanente de Licitação.